



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357523

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2072001-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Pederneiras, em que é impetrante DEBORA APARECIDA DOS SANTOS CENEGALLI e Paciente YURI RYAN CAFERRO DE ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 49.667

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Habeas Corpus nº 2072001-75.2025.8.26.0000, Comarca de Pederneiras

Impetrante: **Débora Aparecida dos Santos Cenegalli**

Paciente: **Yuri Ryan Caferro de Andrade**

HABEAS CORPUS impetrado em favor de denunciado por homicídio bi-qualificado. Decretação da custódia cautelar.

Questões relativas a autoria e materialidade delitivas que demandam análise das circunstâncias do caso concreto, a ser feita no bojo do processo de conhecimento, não no exíguo balizamento da ação mandamental.

Ordem constritiva devidamente fundamentada, salientando aspectos relevantes do caso concreto. Ausência de alteração fática que justifique a cassação. Hediondez da conduta, em termos normativos e substanciais. Necessidade da prisão devidamente demonstrada.

Requerimento de prisão domiciliar sob alegação de o suplicante possuir prole que dele depende. Circunstâncias não comprovadas.

Denegação.

Vistos, etc...

1. Trata-se de **Habeas Corpus**, com pedido liminar, impetrado por ilustre advogada em favor de Yuri Ryan Caferro de Andrade, sob o argumento de que o paciente (denunciado por homicídio bi-qualificado - fls. 30/2) sofre constrangimento ilegal por parte do E. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Pederneiras nos autos do Processo nº 1501327-34.2024.8.26.0431, consistente na decretação de prisão preventiva.

Postula-se a revogação e, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere ou ainda a concessão de prisão domiciliar, sob os seguintes argumentos:- **i)** *“os fatos não se desenrolaram da forma com que tentam fazer crer o Parquet Ministerial e o relatório dos policiais civis. É que para crimes graves como este o qual está recaindo a acusação em relação ao Réu, ouvir dizer não vale!”* (fls. 02); **ii)** *“o acusado não tinha a intenção de matar a vítima, tampouco assumiu o risco de produzir o resultado morte. A ausência de dolo deve ser reconhecida, resultando na absolvição do acusado”;* **iii)** estão ausentes os requisitos para a manutenção da segregação provisória; **iv)** *“o acusado possui residência fixa, conforme cópia em anexo, além de exercer atividade laboral lícita, sendo possuidor de bons antecedentes criminais”* (fls. 09); **v)** *“a manutenção do paciente em 'regime' mais gravoso do que o que sofreria em eventual condenação fere o princípio da homogeneidade”* (fls. 13); **vi)** *“o*

*paciente tem apenas 20 (vinte) anos de idade e sobre ele recai a menoridade relativa, o conduzido possui uma filha recém-nascida, de apenas 2 meses de vida, que com ele reside antes da prisão e que agora corre o risco de crescer sem os devidos cuidados do seu genitor, que provocou e entrou em luta corporal com a vítima, justamente, porque a própria vítima gritou 'que faria o parto de sua filha' ” (fls. 13/4); **vii)** “existe excesso de prazo para análise da prisão preventiva” (fls. 23).*

Recusada a tutela preambular (fls. 49/51), prestou informações a honrada autoridade apontada como coatora (fls. 53/6). Sobreveio parecer da douta Procuradoria de Justiça especializada no sentido da denegação (fls. 63/78).

2. Por primeiro frise-se que questões relativas a autoria e materialidade delitivas dizem respeito ao mérito, e dele não se cuida nos estreitos e sumaríssimos limites cognitivos da ação constitucional.

De qualquer sorte cumpre salientar que, como se verá a seguir, há, ao menos por ora, elementos apontando ***animus necandi***.

3. No caso vertente o paciente e a co-autuada DÉBORA FERNANDES VILELA foram denunciados, o primeiro por incursão no artigo 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, e a segunda como incurso no artigo 347, parágrafo único, do estatuto repressivo, e no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/1990, porque “no 30 de novembro de 2024, por volta das

11h46min, na Av. Paulista n°. 626, Centro, nesta cidade e Comarca de Pederneiras, YURI RYAN CAFERRO DE ANDRADE (...), agindo com manifesta intenção homicida, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, matou Gilmar Silva Rafael, causando-lhe os ferimentos, que serão descritos no laudo necroscópico a ser oportunamente acostado aos autos, os quais deram ensejo ao seu óbito.

Consta, ainda, que, horas após o delito de homicídio, nas mesmas circunstâncias de local, DEBORA FERNANDES VILELA (...), juntamente com sua filha adolescente V.V.T, contando 17 anos de idade, inovou artificialmente, o estado de lugar e de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, em processo penal, ainda que não iniciado.

Consta também que, no mesmo contexto geográfico e temporal supra mencionado, DEBORA FERNANDES VILELA (...), facilitou a corrupção de sua filha V.V.T., pessoa com 17 (dezessete) anos de idade à época, com ela praticando a infração penal acima descrita.

Segundo consta dos autos, em razão de questão de somenos importância, envolvendo uma dívida de, aproximadamente, R\$ 400,00 (quatrocentos reais), YURI RYAN decidiu ceifar a vida da vítima Gilmar.

Assim, na data dos fatos, atuando de modo premeditado, depois de se apossar de um facão, sem demora, o denunciado tratou de desferir na vítima vários golpes, os quais lhe causaram os ferimentos que foram responsáveis pela sua morte.

Apurou-se que, posteriormente, o denunciado tentou ocultar os vestígios do crime, bem como tratou de se evadir do local do fato.

Tanto o é que policiais militares foram acionados para atender ocorrência de encontro de cadáver, constatada preliminarmente pelo Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU). Ao chegarem ao local, procederam à verificação inicial, levantando parte do cobertor em que o corpo da vítima estava envolto, momento em que visualizaram a presença de ferimentos aparentes. Durante o levantamento

no local, os policiais observaram um rastro de sangue que conduzia a uma residência identificada como o domicílio de YURI RYAN.

É dos autos que, na aludida residência, DEBORA, juntamente com sua filha adolescente V.V.T, contando 17 anos de idade, atuando com a finalidade de inovar artificialmente, o estado de lugar e de coisa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito, em processo penal, ainda que não iniciado, passaram a lavar o sítio do evento, bem como jogaram as vestes, tênis da vítima e objetos sujos de sangue em um terreno aos fundos da residência, depois de limparem o quintal.

Impende esclarecer que YURI agiu por motivo fútil, pois matou a vítima, por razão de questão de somenos importância, sopesando-se o ínfimo valor da dívida existente.

Houve também o emprego de recurso que dificultou e/ou impediu a defesa do ofendido, uma vez que foi surpreendido pela agressão, não podendo esboçar qualquer reação defensiva eficaz” (denúncia aditada, fls. 185/7 do feito originário).

4. Aos 05 de dezembro de 2024 o E. Juízo de origem, atendendo a representação da d. autoridade policial e a requerimento da Justiça Pública, decretou **motivadamente** a prisão preventiva do paciente, assentando:

“... reputo que a decretação da prisão preventiva é de rigor, uma vez que estão presentes os requisitos legais acima elencados, entrevendo-se hipótese de admissibilidade da medida.

Com efeito, a prova da materialidade resta demonstrada uma vez que o corpo sem vida da vítima Gilmar foi encontrado - estava em um local de difícil acesso, envolto em um cobertor, com ferimentos evidentes causados por múltiplos golpes de facão, conforme constatado pela unidade de atendimento do SAMU no local. Além disso, um rastro de sangue foi identificado no local, conduzindo até a residência de Yuri, o que corrobora a versão de que o crime ocorreu naquela área. Na

casa de Yuri, foi observada a tentativa de ocultação dos vestígios, como a lavagem de cobertores e roupas, possivelmente contendo sangue. Esses elementos materializam o crime e indicam a gravidade dos atos praticados.

Também foram amealhados indícios suficientes de autoria que recaem sobre Yuri Ryan Caferro de Andrade. Primeiramente, testemunhas confirmaram a existência de desavenças entre Yuri e a vítima Gilmar, motivadas por uma dívida associada ao tráfico de drogas, além de ameaças prévias feitas por Yuri. O depoimento de Wellington Golfete ('MM') revelou que Yuri confessou o homicídio, afirmando que Gilmar 'merecia morrer' e detalhando a execução com golpes de facão. Ainda, Wellington declarou que o facão utilizado no crime foi previamente solicitado a Lauro por Yuri, demonstrando premeditação. O vizinho Lauro relatou ter ouvido sons de golpes e o silêncio subsequente da vítima, além de ter presenciado comportamentos suspeitos de Yuri e sua família, como a lavagem de roupas e do quintal. Adicionalmente, o próprio Yuri, em seu depoimento, admitiu ter golpeado Gilmar, embora tenha alegado legítima defesa. Demais disso, a tentativa de ocultar o corpo, sua disposição em local distante e a fuga de Yuri para Itapuí reforçam os indícios de autoria.

Todos esses elementos informativos, uma vez concatenados, formam quadro indiciário suficiente quanto à autoria atribuída ao indiciado. Está configurado, pois, o fumus comissi delicti.

O periculum libertatis assenta-se na necessidade de garantia da ordem pública. A permanência do investigado em liberdade, dada a gravidade concreta das infrações penais investigadas, importa intranquilidade social. Na precisa lição de NORBERTO AVENA:

(...)

Realço que a presença de eventuais circunstâncias subjetivas favoráveis, por si só, não obsta a imposição da prisão preventiva (...).

Por fim, está configurada a hipótese de admissibilidade estampada no art. 313, I, do CPP, porquanto o crime de homicídio é punido com pena de reclusão superior a quatro anos (art. 121, §

2º, do CP).

De mais a mais, nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP mostra-se adequada ou suficiente para substituir a prisão preventiva, pelas seguintes razões: o comparecimento periódico em juízo (inciso I), a proibição de se ausentar da comarca (inciso IV) e o monitoramento eletrônico (inciso IX) não inibirão a conduta criminosa do representado; o crime não tem relação específica com determinados lugares (inciso II); a proibição de manter contato os familiares da vítima não impedirá o investigado de praticar novos crimes (inciso III); da mesma forma, recolher-se em sua residência no período noturno não obsta a prática delitiva (inciso V); o investigado não exerce função pública ou atividade econômica passível de suspensão (inciso VI) e é imputável (inciso VII); e o delito investigado é inafiançável (art. 323, II, do CPP)" - fls. 36/41 do procedimento nº 1501329-04.2024.8.26.0431.

Anote-se também que na data de 07 de março p.p. foi rechaçado pleito de revogação da segregação - restando, por consequência, prejudicada a alegação de que *"existe excesso de prazo para análise da prisão preventiva"* (fls. 23) -, salientando o E. Juízo **a quo** que *"os motivos explicitados nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 1501329-04.2024.8.26.0431, em apenso, às fls. 36/41, permanecem inalterados"* (fls. 39).

5. Além de a r. decisão hostilizada e a que a sucedeu estarem devidamente fundamentadas, saliente-se que a Constituição Federal, no artigo 5º, inciso XLIII (e o Código de Processo Penal, no artigo 323, inciso II, com a nova redação instituída pela Lei nº 12.403/2011), estatui a inafiançabilidade da tortura, do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, do terrorismo e dos fatos definidos como crimes hediondos.

Inegável, pois, que a Constituição (e o Código de Ritos) erigiu óbice à dispensa de encarceramento **justamente em função da hediondez** - porquanto, vedada a concessão de liberdade provisória mesmo com prestação de fiança, ressaí como corolário intuitivamente veraz que menos ainda sem fiança deferir-se-ia tal liberdade **(e por conseguinte, no caso concreto, pelo mesmo naipe de razões, não se revogaria a segregação preventiva)**.

A expressão “*e liberdade provisória*”, existente no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.072/90, suprimida pela Lei nº 11.464/07, consubstanciava redundância, segundo jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal (**v.g.** as decisões monocráticas exaradas nos HCs nºs 90.765/SP e 91.550/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJUs de 02.04 e 31.05.07, respectivamente). N'outras palavras: não se pode acenar com a liberdade provisória prescindindo-se da garantia pecuniária, quando se sabe que nem mesmo com o oferecimento do substitutivo da fiança o direito positivo aceita a liberação do réu.

O homicídio qualificado vem tisonado pela hediondez, vale repetir. Por outro lado, são realmente impactantes tanto a gravidade da conduta como sua motivação - precipuamente monetária.

6. Por fim, anote-se que a i. impetrante não comprovou documentalmente ser o paciente genitor de criança de até 12 anos de idade, não se demonstrando também a condição de único responsável por seus cuidados, à luz do artigo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

318, inciso VI e parágrafo único, do Código de Processo Penal.

7. Em decorrência do exposto, meu voto
denega a ordem.

Geraldo Wohlers

Relator